



PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE CIVIL

Av. FAB, 840 – Centro – 68.900-909 – Macapá–Amapá.
Site: www.macapa.ap.gov.br – E-mail: gabinete.pmm@gmail.com

Ofício nº 1.630/2025-GABI/PMM.

Macapá, 05 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PEDRO DALUA
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

Assunto: **Encaminhamento da Mensagem Nº 020/2025-PMM ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025-CMM.**

Senhor Presidente,

1. Precedido pelas honras de estilo e de ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, encaminhamos a Vossa Excelência à **MENSAGEM Nº 020/2025-PMM**, sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade por Vício Formal (Vício de Iniciativa) ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025-CMM, que dispõe sobre “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 24 DE ABRIL DE 2018, PARA A INCLUSÃO, NA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COM PAIS E MÃES COM DOENÇA DE ALZHEIMER DEPENDENTES DE CUIDADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

2. Por oportuno, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ IVO DE MELO SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
Decreto nº 164/2025-PMM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 06/05/25
AS 09:40 HORAS



Nº PROC.: 01567 - MVI 020/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010123 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 260D65D5DBBBF947BC5B5A0AAC8735FE



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 020/2025 – PMM

À sua Excelência o Senhor

Vereador PEDRO DALUA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 020/2025-PMM**, sobre o **Veto Integral por Inconstitucionalidade por Vício Formal (Vício de Iniciativa)** ao **PROJETO DE LEI Nº 002/2025-CMM**, que dispõe sobre “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 24 DE ABRIL DE 2018, PARA A INCLUSÃO, NA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COM PAIS E MÃES COM DOENÇA DE ALZHEIMER DEPENDENTES DE CUIDADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Ouvido, a PROGEM manifestou-se pelo Veto Integral por Inconstitucionalidade por Vício Formal (Vício de iniciativa).

Razões do Veto

Em análise ao respectivo projeto de lei, em sua essência foi possível detectar a intenção do digno legislador, no entanto, a referida concepção de lei ficou integralmente prejudicada ao propor a inclusão, na redução da jornada de trabalho, dos servidores municipais com pais e mães com doença de alzheimer dependentes de cuidados, o que caracteriza questão de natureza essencialmente privativa do Chefe do Poder Executivo, atinente a regime jurídico, acabando por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 06-05-25
AS 09:40 HORAS





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Em outras palavras, a proposição é inconstitucional, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico. Sendo que a proposição visa alterar a Lei Complementar nº 122/2018-PMM (Estatuto do Servidor Municipal – Regime Jurídico Único).

Da Inconstitucionalidade por Vício Formal (Iniciativa)

Os vícios relativos à forma afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a proposição de lei. Em outras palavras, fica evidenciada a Inconstitucionalidade por Vício Formal, quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei à determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Reza a Constituição Bandeirante:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que o inciso I e IV, do art. 197, da Lei Orgânica do Município de Macapá, diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal atribuições das secretarias, vejamos:

“Art. 197. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;”

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 06/05/25
AS 09:14 HORAS





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei, **é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, não podendo, os nobres Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivando o texto legal de inconstitucionalidade.

Ademais, a inconstitucionalidade formal se caracteriza com a invasão de poderes atinentes ao Executivo, de competência do Prefeito.

No presente caso, como se depreende do texto normativo, o projeto de lei municipal trata de alterar dispositivos da **Lei Complementar nº 122/2018-PMM (Estatuto do Servidor Municipal – Regime Jurídico Único)**.

Em assim sendo, as matérias pertinentes à organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta-se flagrantemente inconstitucional por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Em síntese, esta proposição de iniciativa do legislativo, contraria nossa Lei Orgânica, que rege sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o Regime Jurídico Único, evidenciando-se assim, a **Inconstitucionalidade por Vício Formal**.

Do Tema De Repercussão Geral - Re 878.911/RJ – Supremo Tribunal Federal - STF

Nobres Vereadores, mesmo se ultrapassássemos o vício de iniciativa, melhor sorte não assistiria a proposta, pois no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 06/05/25
AS 05:40 HORAS



Nº PROC.: 01567 - MVI 020/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010123 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 260D65D5DBBBF947BC5B5A0AAC8735FE



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Em outras palavras, quando o projeto de lei tratar sobre sua estrutura administrativa ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos será inconstitucional.

Portanto, ao legislador Municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, sendo assim, a iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa).

Assim, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Vereador que se assim entender, converta o presente Projeto de Lei em Indicação a este Chefe do Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 22 de Abril de 2025.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM
RECEBIDO 06-105-25
AS 09:40 HORAS

